



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.004637/2007-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.326 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2020  
**Recorrente** COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE, ANTES DA MP Nº 66/02. ESCRITURAÇÃO E/OU INFORMAÇÃO EM DCTF. NECESSIDADE.

Em relação ao período anterior à vigência da MP nº 66/02, em que o contribuinte podia proceder *sponte propria* à compensação de tributos da mesma espécie, não se admite que tenha havido compensação quando o contribuinte não a tenha contabilizado e, cumulativamente, não tenha informado a compensação em DCTF.

MULTA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVAS APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96 DADA PELA LEI Nº 11.488/2007 A FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 351/2007. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nos casos de falta de recolhimento de diferenças de estimativas mensais de IRPJ relativas a períodos de apuração anteriores à Lei nº 11.488/2007 é cabível a cobrança da multa isolada com o percentual reduzido de 50% em face do princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, não havendo que se falar em inexistência de base legal, revogação da norma ou impossibilidade da irretroatividade de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana

Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o Conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pela Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

## Relatório

COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando especificamente a reforma dos fundamentos do Acórdão nº 06-26.669 proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Curitiba que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Os presentes autos referem-se a auto de infração lavrado referente à multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sobre a base de cálculo estimada do mês de abril de 2002, no valor total de R\$ 668.127,00.

Nos termos do parágrafo 1º, IV, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 14 da MP nº 351/07, foi lavrado o auto de infração exigindo a multa isolada no percentual de 50% do valor da CSLL devida sobre a base de cálculo estimada no mês de abril de 2002, tendo sido declarado na DIPJ como sendo de R\$ 1.336.255,27 o valor a ser recolhido, porém, não constou de DCTF o valor do tributo estimado respectivo.

Devidamente notificada, a empresa apresentou impugnação refutando o lançamento em questão, sustentando em síntese de que:

Foi declarado na ficha 16, linha 07, da DIPJ 2003, que foi apurado um débito de R\$ 1.336.255,27, o qual foi quitado por meio de compensação com parte do crédito de mesma espécie recolhido a maior em 28/03/2002, quando o contribuinte recolheu, por meio de DARF, código 2484, doc. 06, o montante de R\$ 4.700.000,00, a título de CSLL referente ao mês de competência fevereiro de 2002, quando na verdade deveria ter recolhido apenas R\$ 609.121,41.

Ao se analisarem as declarações, verifica-se que a DIPJ está correta e a DCTF precisa ser retificada para se incluir a compensação do débito de CSLL relativa ao período de apuração abril de 2002 no montante de R\$ 1.336.255,27.

O valor do item anterior foi compensado integralmente nos termos da legislação vigente, conforme informações constantes na planilha que acompanhou o processo de defesa do Termo de Intimação Fiscal nº 01, de 14/03/2007.

A turma julgadora de primeira instância converteu o julgamento em diligência a fim de fosse verificado se o contribuinte efetuara a compensação diretamente em sua escrita fiscal. A autoridade fiscal incumbida da diligência, após análise da escrituração do contribuinte, concluiu não haver a suposta compensação contábil alegada pelo contribuinte.

No retorno dos autos à turma julgadora, os argumentos da impugnante foram rechaçados, mantendo-se na íntegra o lançamento sob análise.

Cientificada da decisão em 10 de junho de 2010 (fl. 197), a empresa interpôs Recurso Voluntário no dia 12 de julho de 2010, reiterando os fundamentos de sua impugnação. Adicionalmente, trouxe os seguintes argumentos não apresentados na defesa de primeira instância:

- o auto de infração exige multa isolada por falta de recolhimento de estimativa de CSLL referente ao mês de abril de 2002 e a penalidade foi enquadrada com base na redação original do art. 44, § 1º, do art. 44 da lei nº 9.430/96, mas que essa penalidade somente poderia aplicada antes de encerrado o período de apuração, acrescentando ainda que em sua redação original, o referido dispositivo legal somente previa a incidência de penalidades, incluindo-se as isoladas, calculadas *sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição*, e, que como havia apurado base negativa de CSLL ao final do período de apuração, não haveria que se falar em diferença de tributo a ensejar a aplicação de qualquer multa isolada;

- por fim, haveria falta de base legal para o lançamento, eis que o dispositivo utilizado para enquadrar a infração teria sido revogado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, aplicando-se, portanto, o art. 106 do CTN no que diz respeito à retroatividade benigna.

Os autos foram sorteados para relato na 3ª Turma Especial que não conheceu do recurso voluntário em razão de sua suposta intempestividade (Acórdão nº 1803-001.644).

Ocorre que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança questionando a decisão daquele colegiado, tendo sido proferida decisão judicial definitiva naqueles autos declarando a tempestividade do recurso voluntário e determinando o seu processamento perante o CARF.

Os autos foram submetidos a novo sorteio, cabendo-me o seu relato.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

## ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo, uma vez que foi interposto em 10 de junho de 2010 (e não em 01 de junho de 2010 como constou no Acórdão nº 1803-001.644) e dotado dos demais pressupostos para sua admissibilidade. De toda forma, por determinação judicial, o mérito do recurso voluntário deve ser analisado por esta Corte Administrativa. Portanto, dele tomo conhecimento.

## MÉRITO

Conforme relatado, os autos de infração dizem respeito a multas por falta de recolhimento de estimativa de CSLL referente ao mês de abril de 2002.

No que diz respeito à suposta autocompensação levada a efeito pelo contribuinte diretamente em sua escrita fiscal, a turma julgadora de primeira instância foi diligente o suficiente para converter o feito em diligência para averiguar se o contribuinte, realmente, teria realizado tal compensação, restando demonstrado inexistir qualquer compensação nesse sentido. Do mesmo modo, o contribuinte sequer declarou o débito e a respectiva compensação de estimativa em DCTF. Assim sendo, e à míngua de novos argumentos *a esse respeito* em sede de recurso voluntário, adoto as razões da decisão recorrida como fundamentos de meu voto, transcrevendo-as a seguir com base no disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99<sup>1</sup>:

15. À época do fato gerador da exigência em tela, abril de 2002, estava em vigor a IN SRF nº 21/97, a qual subordinava o direito de compensação tributária à prévia apresentação de "pedido de compensação", quando se tratasse de tributos de espécie diferentes.

16. Quanto à compensação de tributos da mesma espécie, não havia determinação de prévio pedido de compensação à RFB, de maneira que o contribuinte poderia proceder à compensação, moto próprio, independentemente de pedido à RFB. Bastava ao contribuinte proceder à compensação em sua contabilidade, e informá-la na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) respectiva, como determinava (e até hoje determina) a legislação de vigência. A IN SRF nº 126/2000 instituiu a DCTF e determinava, em seu art. 4º, que o contribuinte procedesse à informação relativa ao

---

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

tributo objeto do presente processo, o que compreende a informação sobre como o débito foi extinto, abrangendo a hipótese de extinção por compensação.

17. Conforme colhido no âmbito da diligência determinada por esta instância julgadora, **o próprio contribuinte confessa que não procedeu à escrituração (contabilização) da compensação que pretende ver reconhecida em sua impugnação.**

18. Outrossim, a DCTF apresentada pelo contribuinte antes da ciência do auto de infração objeto do presente processo também **não** continha qualquer informação sobre a existência do débito e da respectiva compensação. Após ter sido cientificado do auto de infração, em 02/05/2007, o contribuinte veio a apresentar DCTF retificadora em 19/11/2007, e apenas nesta DCTF retificadora é que o contribuinte informou a compensação ora suscitada.

19. Acontece que não é admissível a aceitação dessa compensação, não contabilizada, já que (a) **a DCTF em que é informada a compensação foi apresentada apenas após a ciência do auto de infração, não podendo, pois, repercutir sobre este**, e (b) ainda que não fosse o caso da letra "a", **a DCTF retificadora foi apresentada mais de cinco anos após o pagamento que teria originado o direito creditório do contribuinte**, quando já teria decaído o direito de o contribuinte proceder à compensação, conforme o art. 168 do CTN.

20. Portanto, tendo em vista o controle administrativo de auto-tutela, a que procede esta DRJ, reputo hígido o auto de infração impugnado.

No que diz respeito argumentos adicionais do contribuinte, também não hábeis a macular o lançamento, tendo a 1ª Turma da CSRF em inúmeras decisões rechaçado os fundamentos da irresignação apresentada pelo Recorrente. Como exemplo, transcrevo os fundamentos do voto condutor do Acórdão nº 9101-003.802:

De início, é preciso destacar que não se trata de concomitância entre a multa isolada e a multa de ofício proporcional. Portanto, não é o caso de aplicação do entendimento consolidado na Súmula CARF nº 105. Em seguida, agora localizando os fatos no tempo, cabe assinalar que o pagamento do imposto por estimativa, instituído pela Lei nº 9.430/1996, é uma alternativa à apuração trimestral, prevista na mesma lei. Feita a opção pelo recolhimento do IRPJ por estimativa, o Estado aguarda a entrada desses recursos. Por isso, o contribuinte pode ser autuado com a imposição de uma multa isolada, caso não observe o dever de efetuar o recolhimento das estimativa sem o amparo de balanço de suspensão ou redução previsto no artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, a teor do disposto na redação original do inciso IV, § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

[...]

Perceba-se que o inciso IV, § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, vigente à época, estabelecia, em sua redação original, que a multa isolada decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento de estimativas também deveria ser aplicada, ainda que a pessoa jurídica viesse a apurar prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL [grifos do original]. **Isso, por si só, já denotava que a multa isolada em lume poderia ser aplicada mesmo depois de levantado o balanço de encerramento do ano-calendário, pois sua incidência não dependia do resultado fiscal apurado nesse mesmo balanço.** [grifos nossos]

A opção pela apuração anual já implicava submissão às normas determinantes do recolhimento por estimativa. **Nesses termos, não se admite a alegação de**

**que o contribuinte, sem o amparo de balanço de suspensão ou redução, não se sujeita à multa isolada após o encerramento do ano-calendário**, tendo em conta que dessa proposição resultaria inegável desestímulo à realização de recolhimentos mensais apurados sobre bases de cálculo estimadas, colocando em risco o fluxo de caixa da União, que é dependente tanto da efetivação da antecipação de tributos como da efetivação de recolhimentos definitivos de tributos federais. [grifos nossos]

Todavia, impende considerar o advento da Lei nº 11.488/2007, que reduziu a multa em questão ao percentual de 50%, *verbis*:

[...]

Nesses termos, observando a infração no tempo e não se verificando, nos autos, justificativa fundada em balanços/balancetes de suspensão ou redução, mostra-se procedente a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, consoante o artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, já com a redução para 50% prevista na Lei nº 11.488/2007, em decorrência do preceito insculpido no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

No que diz respeito ao argumento de que a base legal do lançamento teria sido revogada, outra sorte não merece o recurso apresentado.

Isso porque o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, *com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006*, cujo teor foi reproduzido na redação posteriormente dada pela MP nº 351, de 22/01/2007, não revogou a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, mas tão somente aperfeiçoou a legislação e reduziu o percentual da penalidade para 50%, aliás, como consta ao final do Acórdão nº 9101-003.802 transcrito alhures, aplica-se o art. 106, II, “c” do CTN somente para fins de redução dessa penalidade, ou seja, entendeu-se, portanto, que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas era válida na redação original do art. 44 da Lei nº 9.430/96, concluindo-se que “a multa isolada em lume poderia ser aplicada mesmo depois de levantado o balanço de encerramento do ano-calendário, pois sua incidência não dependia do resultado fiscal apurado nesse mesmo balanço” e que “não se admite a alegação de que o contribuinte, sem o amparo de balanço de suspensão ou redução, não se sujeita à multa isolada após o encerramento do ano-calendário”, asseverando-se, contudo, que “todavia, impende considerar o advento da Lei nº 11.488/2007 [...] reduziu a multa em questão ao percentual de 50%”, daí o porquê da aplicação do instituto da retroatividade benigna no caso concreto (art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN), pois, a prevalecer o entendimento da ora recorrente, a multa lançada deveria ser de 75% (e não de 50%), porque à época da ocorrência dos fatos geradores prevalecia a redação original do artigo 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/1996.

Desse modo, o lançamento mostra-se correto e deve ser mantido em sua integralidade.

## **CONCLUSÃO**

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto